



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa
às Contas da Campanha Eleitoral
para a eleição para a Assembleia
da República realizada em 6 de
outubro de 2019, apresentadas
pelo Partido Livre**

PA 16/AR/19/2019

julho/2021



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).....	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).....	4
2.3. Ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	5
2.4. Não Identificação da conta bancária de campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	5
2.5. Deficiência no suporte documental de algumas receitas – Subvenção Estatal (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).....	6
2.6. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).....	7
2.7. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	8
2.8. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	9
2.9. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	10
2.10. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha e confirmadas pelos fornecedores – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	11
2.11. Incongruências ou faltas de informação relativas a receitas e/ou despesas inerentes a ações e meios – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	12
3. Decisão	13



Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L	Partido Livre
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 21.04.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Livre**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

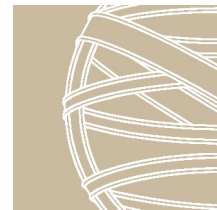
Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas, as quais, aliás, devem ser discriminadas nos termos do art.º 12.º, n.º 3, alíneas b) e c), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.



Assim, neste contexto, não foram incluídos no processo de prestação de contas do Livre, os seguintes documentos:

- ✓ Os mapas de receitas analíticos (detalhe do valor de subvenção estatal e detalhe das contribuições do Partido);
- ✓ O Balanço; e
- ✓ A Demonstração de Resultados.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Livre ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Face à inexistência de resposta por parte do Partido, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, mantém-se a irregularidade apurada.

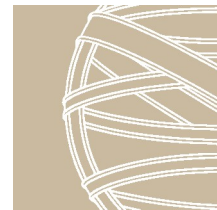
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005 consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o Livre apresentou a lista de ações e meios, mas não identificou todas as ações ocorridas no período de campanha.

A título de exemplo, a ECFP identificou outras ações e respetivos meios passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.



O Livre, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Assim, não tendo o Partido vindo a esclarecer a não inclusão das ações discriminadas no Anexo III do Relatório da ECFP, na lista de ações e meios da Candidatura (ações e respetivos meios declarados pelo Partido, nos mapas de despesas de campanha, passíveis de serem incluídos na lista de ações e meios da candidatura), e havendo ações de campanha com custo superior a um salário mínimo, dá-se por verificada a violação do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

2.3. Ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise, o Livre não identificou nem anexou ao processo de prestação de contas a publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.

Como tal, o art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, não foi respeitado.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Face ao exposto, dá-se por verificada a violação do n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003, uma vez que o L não apresentou a publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.

2.4. Não Identificação da conta bancária de campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas



para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o Livre:

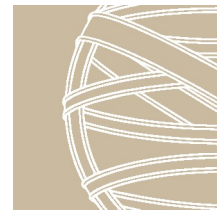
- I. não informou a ECFP da existência de uma conta bancária;
- II. não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral;
- III. não entregou a declaração de encerramento de conta bancária.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados preceitos legais.

Face à inexistência de resposta por parte do L, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, considera-se que não foram esclarecidas as situações, pelo que se mantêm as irregularidades apuradas, por incumprimento do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1 e do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, todos da L 19/2003;

2.5. Deficiência no suporte documental de algumas receitas – Subvenção Estatal (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.



No caso em análise, considerando o Ofício da Assembleia da República, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República ao Presidente da ECFP, datado de 27 de maio de 2020, a subvenção paga ao Livre ascendeu a 6.778,04 Eur..

No entanto, o valor da subvenção pública apresentado pelo Livre no mapa “Anexo XI – Receitas de campanha” ascende a 13.556,08 Eur. (cfr. anexo I do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Verifica-se, portanto, uma sobreavaliação das receitas registadas nas contas de campanha.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), todos da L 19/2003.

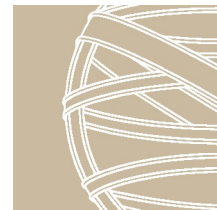
O Partido, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, optou pelo silêncio. Face ao exposto, mantém-se a irregularidade apontada.

2.6. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições dos partidos às campanhas, dotações provisórias e contribuições previstas na alínea b) do número anterior, sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

No caso em análise, foram registadas contribuições do Partido no valor total de 2.898,14 Eur., não sendo, contudo, possível confirmar a proveniência de valores e possíveis devoluções de adiantamento às contas de campanha para liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, uma vez que não foram entregues os extratos bancários da conta de campanha.



Os adiantamentos à campanha efetuados pelo Partido, assim como as devoluções ao Partido após o recebimento da subvenção, não foram certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do n.º 2 do art.º 16.º da L 19/2003.

2.7. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

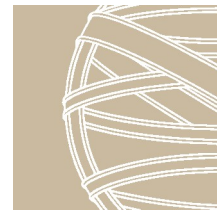
Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas¹, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

No caso concreto, e em relação à totalidade das despesas de campanha (valor total de 16.454,22 Eur.), as respetivas faturas não constam da documentação de suporte do processo de prestação de contas (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que, no âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral realizada pela ORA, também não foram disponibilizados pela Candidatura os referidos suportes documentais.

Assim, a situação descrita na alínea supra configura uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

¹ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, nada disse. Como tal, perante a ausência de esclarecimentos adicionais, dá-se por verificada a violação do n.º 2 do art.º 19.º da L 19/2003.

2.8. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

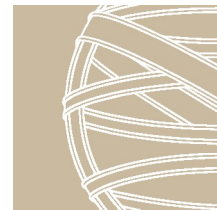
Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)³.

O balancete de campanha apresenta dívidas a fornecedores no montante de 420,50 Eur. e de Outros credores no montante de 1.477,64 Eur., não liquidadas através das respetivas contas bancárias (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que não foi apresentada pelo Partido identificação do(s) responsável(eis) pelo pagamento das dívidas aos fornecedores que subsistiram, uma vez que as receitas de campanha não foram suficientes para financiar as respetivas despesas.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

³ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas a fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 1.898,14 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

O Partido não apresentou quaisquer elementos ou esclarecimentos sobre a assunção das dívidas da campanha eleitoral, pelo que se mantém o vertido em sede do relatório da ECFP, ou seja, confirma-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.9. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausência de resposta (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.



Quanto à situação de ausência de respostas dos fornecedores da campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas às entidades terceiras, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁴. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta à Candidatura, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

2.10. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha e confirmadas pelos fornecedores – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

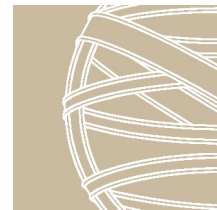
Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesa e/ou receita não foram identificados nas contas da campanha eleitoral (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam ao Livre, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Face aos elementos coligidos e atenta a circunstância de, tendo sido identificadas ações, as despesas e/ou receitas com as mesmas não se apresentarem refletidas nas Contas de Campanha, verifica-se uma violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.11. Incongruências ou faltas de informação relativas a receitas e/ou despesas inerentes a ações e meios – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

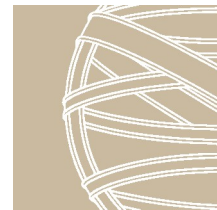
Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se incongruências ou faltas de informação relativas aos meios de propaganda política (Estruturas, Cartazes e Telas), registados nas contas de campanha eleitoral do Livre (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo LIVRE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.



Face ao exposto, mantém-se a irregularidade apontada, por violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do **Partido Livre** em relação às imputações resultantes do Relatório [não obstante uma situação não ser imputável ao Partido (cfr. supra, ponto 2.9.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- b) Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (ver supra, ponto 2.2.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- c) Não apresentação da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003;
- d) Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha e a respetiva prova de encerramento (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;



- e) Foram identificadas deficiências no registo das receitas de campanha – subvenção estatal (ver supra, ponto 2.5.), em violação do art.º 12.º, n.º 3 al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), ambos da L 19/2003;
- f) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- g) Inexistência de suporte documental de despesas de campanha nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003;
- h) Não é possível concluir sobre a assunção das dívidas da campanha eleitoral (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- i) Não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha (ver supra, ponto 2.10. e ponto 2.11.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 07 de julho de 2021



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)